



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 04, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que ‘Institui no Estado de Rondônia a meia-entrada em estabelecimentos de cultura, esporte e lazer para os trabalhadores mencionados’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 373/2018-ALE, de 11 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1.096/2018, de 11 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo, consoante específica o artigo 24, incisos I e IX da Constituição Federal, *in verbis*:

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 FEB 2019

Protocolo: 016/19
Processo: 016/19

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;	
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;	

No mesmo sentido, é incontroverso no ordenamento jurídico que normas referentes ao assunto em tela são de competência privativa do Governador do Estado, não havendo espaço para atuação legiferante de outro Poder, nos termos do artigo 65, inciso VII da Constituição do Estado, conforme segue:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ademais, deve-se analisar a interferência da meia-entrada na esfera de domínio econômico, mais especificamente na atividade do empresariado cultural, a qual se utiliza dos bens de cultura para gerar renda e lucro. É patente que a arte e a cultura dependem de sustentação econômica e institucional, assim, mesmo visando fomentar o acesso à cultura, esta imposição legal não apresenta qualquer contraprestação ao empresariado.

A concessão de tal benefício a determinado grupo, sem que o Estado forneça subsídio aos particulares, fere o princípio da livre iniciativa, disposto no artigo 170 da Lei Maior Federal, pois resulta em intervenção estatal na economia.

Bem hão de convir Vossas Excelências que as despesas para realização de eventos culturais, artísticos ou esportivos são elevadas. Logo, não se pode estender o pagamento de metade do valor dos ingressos cobrados à classe de pessoas não enquadradas em categoria abrangida, sob pena de desestimular a ocorrência de eventos culturais, como também onerar os demais cidadãos não beneficiados.

Ainda, cabe ressaltar que a meia-entrada concedida aos professores, estudantes, portadores de necessidades especiais e aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos é inserida no direito consuetudinário, fundamentação esta não estendida aos Servidores da Secretaria de Estado da Educação, Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários e Socioeducadores.

Desse modo, a concessão para as referidas categorias contraria o princípio da isonomia constante no artigo 5º da Carta Magna Federal, tendo em vista que privilegia os mesmos em detrimento dos particulares e de outros funcionários públicos.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJ-DF, no julgamento da ADI 002021657-3/2016, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu a meia-entrada para os profissionais de vigilância e segurança, por ofensa ao princípio da isonomia. Vejamos:

LEI DISTRITAL N. 5.653/16. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Lei Distrital n. 5.653/16, ao permitir meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança, atenta contra o princípio da isonomia, ofende os arts. 2º, § único, 19 e 246 da LODF, sendo, assim, inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJ-DF, ADI 2016 0020216573, Relator: Desembargador Jair Soares, Data do Julgamento: 08/09/2016).

Ante o exposto, o aludido Autógrafo de Lei é eivado de vício de iniciativa visto que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, bem como padece de inconstitucionalidade material, por violar os princípios constitucionais da livre iniciativa e isonomia, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/01/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4250888** e o código CRC **CFC3CA71**.